



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

MEMO

Sessão de 23 de março de 1994ACORDÃO Nº 103-14.722

Recurso nº: 74.639 IRF ANOS DE 1.987 a 1.989.

Recorrente: METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA

Recorrida : DRF EM UBERLÂNDIA -MG

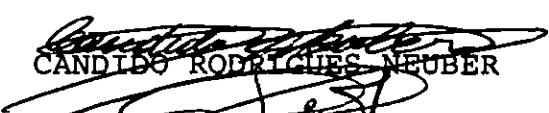
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

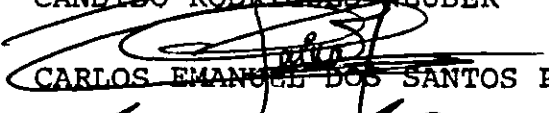
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Clóvis Armando Lemos Carneiro.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

VISTO EM 
SESSÃO DE: 24 MAR 1995

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sonia Nacinovic, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Flávio Almeida Migowski e Victor Luís de Salles Freire.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 10675/000.277/92-17****RECURSO Nº: 74.639****ACORDÃO Nº: 103-14.722****RECORRENTE: METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA****R E L A T Ó R I O E V O T O****Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - Relator**

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por METALGRÁFICA CHAPADÃO LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 25.761.818/0001-58, com domicílio tributário em Uberlândia- Minas-Gerais, em 14/09/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 26/08/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 202, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 21.579,71 UFIR em 12/03/92, correspondente ao imposto sobre a renda na fonte devido nos anos de 1987 a 1989, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10675.000272/92-45.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

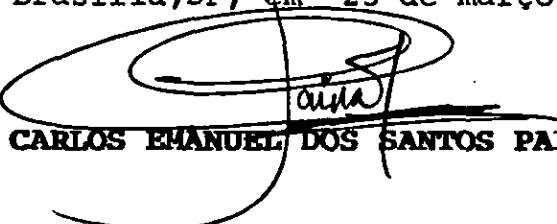
ACÓRDÃO 103-14.722

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 21/02/94, negou provimento ao recurso nos termos do Acórdão nº 103-14.558.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 23 de março de 1994.



CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA -Relator

